



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000294-30.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL AREGAZONE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000294-30.2025.8.26.0114

VOTO

COMARCA: Campinas

31044

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL nº 7000991-78.2015.8.26.0114

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Rafael Aregazone de Oliveira

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. CRIME HEDIONDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra sentença que concedeu indulto ao sentenciado Rafael Aregazone de Oliveira, condenado por roubo majorado, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O MP alega vedação constitucional ao indulto para crimes hediondos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão de indulto pode ser aplicada a crimes que foram classificados como hediondos após sua prática, à luz do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Razões de Decidir 3. O crime de roubo foi praticado antes de sua inclusão no rol de crimes hediondos pela Lei nº 13.964/2019. A vedação ao indulto para crimes hediondos não se aplica retroativamente. 4. A jurisprudência do TJSP e do STJ sustenta que a natureza hedionda de um crime deve ser aferida na data de sua prática, respeitando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto não pode ser negada com base na classificação posterior de um crime como hediondo. 2. A irretroatividade da lei penal mais gravosa impede a aplicação retroativa de restrições a benefícios penais.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, inciso XIV.

Lei nº 8.072/1990, art. 1º, inciso II, alínea b.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0012184-97.2024.8.26.0114, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/08/2024.

STJ, HC 189750-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma,

j. 31.5.2011.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da r. sentença de fls. 09/11, proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP, que **julgou extinta a punibilidade do sentenciado Rafael Aregazone de Oliveira mediante a concessão de indulto, nos termos do art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.**

O agravante pugna pela reforma da sentença, sob o fundamento de que o sentenciado cumpre pena pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, crime hediondo, o que se trata de vedação constitucional expressa. Afirma ainda que a hediondez do delito deve ser verificada na data da edição do decreto de indulto, o que implica na vedação da concessão da clemência mesmo que o crime tenha sido cometido antes de sua inclusão na lei dos crimes hediondos.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja revogado o indulto concedido.

Apresentada a contraminuta (fls. 29/32) e mantida a r. decisão (fl. 33), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do recurso (fls. 46/54).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Pelo que se depreende dos autos, o agravado foi condenado à **pena total de 11 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão** pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, art. 155, §4º, IV, CP e art. 329, CP, conforme acusa o cálculo de pena de fls. 6/7 dos autos de execução.

Primário, estava em cumprimento de pena no **regime aberto** e, em 25 de dezembro de 2023, tinha **pena remanescente inferior a 8 anos (cinco anos, sete meses e dezenove dias – fl. 08).**

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, foi concedido o indulto ao agravado, com o que se insurge o Ministério Público, sob o fundamento de que o réu incorreu na prática de

crime hediondo, impeditivo da concessão de clemência.

Sem razão, contudo.

No caso, o réu cumpre pena pela prática do crime de **roubo praticado em 12 de julho de 2018, antes de sua inclusão no rol dos crimes hediondos** (art. 1º, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 8.072/1990 – incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Neste ponto, de se registrar que **a proibição de concessão de indulto e comutação de penas para crimes hediondos não deve se aplicar aos crimes que foram classificados como hediondos após a sua prática, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.**

Nesse sentido, confira-se seguintes julgados desta Câmara:

“E ao contrário do que sustenta o Ministério Público em seu recurso, a natureza hedionda de um crime deve ser aferida na data da sua prática, e não por ocasião da edição de decreto presidencial concessivo de indulto ou comutação, especialmente com a finalidade de inviabilizar a concessão do benefício, ao menos sem que isso esteja expressamente previsto no ato normativo concessivo, pena de afronta ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012184-97.2024.8.26.0114; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto formulado pelo sentenciado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Reforma – Possibilidade de concessão do benefício – Réu que, na data de 25.12.2023, cumpria pena em regime aberto, sem registrar falta grave, era primário e possuía pena inferior a 08 anos para cumprir - Requisitos do art. 2º, inciso XIV, do Decreto n.º 11846/2023 cumpridos - Crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo que, à época em que praticado, não era considerado hediondo, não se tratando de crime impeditivo – Concessão do indulto que se impõe – Agravo provido, nos termos do presente Acórdão.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012780-81.2024.8.26.0405; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

E do C. STJ:

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 5.993/06. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES, COMETIDO ANTES DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. POSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO EXPRESSAMENTE PREVISTA. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Decreto Presidencial n.º 5993/2006, de 19 de dezembro de 2006, expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação apenas os sentenciados por crimes hediondos cometidos após a edição da Lei n.º 8.072/90 (art. 8.º, inciso II). 2. Ademais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas "àqueles que tenham cometido crime definido na Lei n.º 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa" (RE 452991, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/08/2009). 3. Habeas corpus concedido para, afastada a restrição à indulgência, determinar que o Juízo das Execuções prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão do indulto parcial. STJ - HC 189750-SP Rel. Min. LAURITA VAZ, participando os Srs. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, JORGE MUSSI, ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ) e GILSON DIPP 5ª T. v.u. j. 31.5.2011 publ. in DJe de 16.6.2011.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 8.172/13. INDEFERIMENTO. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA NEGAR BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, não dispondo o Decreto Presidencial de regência de maneira contrária, não é possível indeferir benefícios de comutação ou indulto aos condenados por crimes que passaram a constar do rol de crimes hediondos, praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) e da Lei n. 8.930/94 (definiu o homicídio qualificado como crime hediondo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, que deferira a comutação de pena pleiteada.

(HC n. 334.923/RJ, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do Tj/sp), Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 19/11/2015.)

Portanto, à luz do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa e estando presentes todos os requisitos para concessão do indulto, não procede a insurgência veiculada no presente agravo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator